



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2023.4.01.00002348

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.12881.2021.0061312-61

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-053-2024

Acolho o parecer PA-NCAD-447-2024, subscrito pela i. Procuradora Fabiana Maria Farias Santos Barretto, que, à luz dos elementos dos autos, concluiu pela nulidade do PRDE por ilegitimidade passiva *ad causam* em decorrência de óbito do devedor anteriormente à deflagração do processo em epígrafe.

Com efeito, à vista da disciplina processual civil, tratando-se de inventário aberto mas ainda sem a partilha de bens, o polo passivo e também correto destinatário das notificações processuais é o espólio, cuja representação incumbe ao inventariante (arts. 75, VI e 619, III, CPC).

Nesse particular, considerando que à época da abertura do PRDE o devedor já havia falecido, o vício processual decorrente de ilegitimidade passiva *ad causam* remonta à publicação da portaria instauradora, consoante a cronologia depreendida dos autos (início do inventário em 17/02/2022; início do PRDE em 16/09/22, doc. SEI 00054255848).

De tal modo, faz-se necessária a publicação de nova portaria instauradora de Processo de Reparação de Danos ao Erário cujo conteúdo indique o espólio como responsável civil pelo dano no ato inaugural.

No que toca às orientações pertinentes *in casu* para saneamento do presente PRDE, devem ser observadas as medidas indicadas no parecer PA-NCAD-447-2024.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Destarte, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme às seguintes orientações:**

I - Em atenção as regras constantes nos artigos 943, 1792, 1821 e 1997, todos do Código Civil, bem como o disposto no art. 182, §3º da Lei estadual nº 6.677/94, a responsabilidade civil pelos danos causados ao erário por administrado, que posteriormente vem a óbito, transmite-se aos sucessores do devedor falecido, até o limite da herança a ser partilhada.

II – Enquanto não ocorrer inventário ou partilha dos bens do devedor falecido, o Processo de Reparação de Danos ao Erário – PRDE deverá ser instaurado contra o espólio, que responderá pela totalidade da dívida, até o limite da herança; mas, ocorrendo a partilha, cada herdeiro responderá pelo débito apurado em PRDE, de acordo com a sua cota parte na herança recebida (art. 1997, CC).

III – O espólio será representado no PRDE pelo administrador provisório dos bens (art. 614 CPC), que pode ser qualquer dos sucessores do falecido indicados no art. 1.797 do Código Civil, como também pode ser representado pelo inventariante, na hipótese de já existir inventário judicial ou extrajudicial aberto (art. 75, VII, CPF).

IV – Se após a instauração Processo de Reparação de Danos ao Erário o administrado vier a óbito, deverá ocorrer a substituição do referido devedor pelo seu espólio, o qual será intimado, através do seu representante, para responder ao PRDE, na fase em que se encontrar, reabrindo-se os prazos para prática de ato processual ainda pendente, conforme art. 313, §2º, I, do CPC e art. 43 da Lei estadual nº 12.209/11.

Finalmente, reitero a necessidade de se adotar como providência preliminar (antes da deflagração do Processo de Reparação de Danos ao Erário) a verificação junto ao sítio da Receita Federal da situação do CPF do devedor para averiguar possível óbito e, assim, evitar posterior declaração de nulidade do PRDE por ilegitimidade passiva, como no caso em análise.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 18 DE JUNHO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**

Documento assinado eletronicamente por ELIANE ANDRADE FIGUEIREDO:37748068534, em 18/06/2024, às 13:41:30, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2023.4.01.00002348

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.12881.2021.0061312-61

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº PA-NCAD-447-2024

**REPARAÇÃO DE DANOS.
REPARAÇÃO DE DANOS.
PROCESSO DE REPARAÇÃO DE
DANOS AO ERÁRIO. PERCEPÇÃO DE
CRÉDITO INDEVIDO.** Informação de
que o devedor, que se apropriou de verbas
indevidas, veio a óbito antes da
deflagração do Processo de Reparação de
Danos ao Erário. Nulidade do PRDE por
ilegitimidade passiva *ad causam*. Os
sucessores possuem obrigação de reparar
o dano, nos limites da herança.
Necessidade de publicação de nova
portaria instauradora do PRDE contra o
espólio, o qual poderá ser representado
pelo inventariante, por já existir
inventário aberto. Orientações para
saneamento do feito. À superior
consideração da Chefia da Procuradoria
Administrativa.

Trata-se de Processo de Reparação de Danos ao Erário – PRDE, instaurado para ressarcimento dos valores que foram creditados indevidamente em favor do(a) devedor(a) citado em epígrafe, resultante de ter percebido remuneração indevidamente por ocasião do encerramento do contrato em Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, conforme portaria instauradora nº 774 de 06 de setembro de 2022, publicada no DOE de 16 de setembro de 2022 (doc. SEI sob nº 00054255848), tendo em vista que não foi possível realizar acordo administrativo no procedimento prévio ao PRDE.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Inicialmente, o servidor designado para conduzir o PRDE emitiu despacho declarando suprida parcialmente a primeira fase, tendo em vista que o caso se trata de dano líquido e certo, com autoria identificada, mas sem exercício do direito de defesa pelo interessado.

Procedeu-se, então, a notificação via postal para o devedor se manifestar da imputação de ter causado prejuízo ao Estado (decorrente da apropriação de verbas que lhe foram pagas indevidamente), bem como para impugnar os valores arbitrados a título de dano, devidamente atualizado pelo INPC, conforme orienta o art. 48 do decreto estadual nº 15.805/14.

Contudo, restou frustrada a notificação pelos correios no dia 01/11/2022, visto que constou no mandado a informação de que o devedor “mudou-se” (doc. SEI 00057272031).

Diante desta informação, providenciou-se a notificação do ex-servidor mediante publicação no Diário Oficial do Estado, ocorrida em 22 de novembro de 2022 (doc. SEI 00061104014)

Realizadas as notificações conforme determina o art. 51 e art. 53 da Lei estadual nº 12.209/11, não foi ofertada nenhuma peça de defesa ou impugnação, razão pela qual, quando encaminhado os autos para análise da PGE, o douto colega André Bahia orientou pelo prosseguimento do Processo de Reparação de Danos ao Erário – PRDE para a fase de cobrança (3ª fase).

Ocorre que, quando os autos retornaram à SESAB, surgiu a informação do **falecimento do mesmo do devedor no ano de 2022 (vide doc. SEI nº 00078016946), e a existência de processo de inventário tombado sob nº [REDACTED] que tramita na 1ª Vara de Família Sucessões Órfãos Interditos e Ausentes da Comarca de [REDACTED] (vide doc. SEI nº 00080097705).**

Finalmente, os autos foram encaminhados à PGE para conhecimento e manifestação, considerando a situação acima relatada.

Passo a análise desse expediente, **em substituição ao douto Procurador do Estado André Bahia**, o qual foi designado para coordenar a Unidade de Demandas Volumosas/Processo de Reparação de Danos – UDV/PRD (NPE/NPREV/NCAD), no âmbito do Núcleo de Pessoal, do Núcleo Previdenciário e do Núcleo de Controle Administrativo Disciplinar – através da Ordem de Serviço PA 007 de 03 de abril de 2023.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Inicialmente, necessário perquirir, na situação sob análise, quem seria o sujeito passivo da obrigação de restituir ao erário em caso de débito contraído antes do falecimento do ex-servidor, analisando as consequências geradas pelo evento morte no campo do direito sucessório.

De acordo com o art. 6º do Código Civil de 2002, “*a existência da pessoa natural termina com a morte*”.

O termo sucessão significa o ato ou efeito de suceder, pelo qual uma pessoa ocupa ou goza os direitos que pertenciam a outrem, sucedendo-lhe e substituindo-lhe na propriedade de seus bens ou na titularidade de seus direitos.

Com efeito, segundo o art. 1784 do Código Civil, no exato momento da morte de alguém, deverá ser aberta sua sucessão, para que, automaticamente, transmita-se a herança aos herdeiros legítimos e testamentários, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato. Nisto consiste o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio *de cujus* transmite ao sucessor a herança.

Vale lembrar, ainda, que os bens, direitos e deveres que serão transmitidos aos herdeiros no momento da abertura da sucessão recebem o nome de **“espólio”**, **contendo tanto o patrimônio ativo do *de cujus* direitos creditórios, garantias como seu patrimônio passivo formado por dívidas, hipotecas e afins.**

Voltando à apreciação do caso concreto, considerando que foi aberto Processo de Reparação de Danos ao Erário contra o ex-servidor, por este ter se apropriado de créditos indevidos antes do seu falecimento, em decorrência da percepção de remuneração após a sua exoneração (ocorrida em 01.02.2010), a obrigação de pagamento da dívida contraída em vida pelo devedor deverá ser transmitida aos seus sucessores.

Isso porque, **os sucessores podem ser cobrados de credores do falecido a assumir a responsabilidade civil pelo pagamento de dívidas contraídas pelo *de cujus* em vida, nos limites da força da herança transmitida**, conforme disposto nos artigos 943, 1792, 1821 e 1997, todos do Código Civil. Vejamos:

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 1.821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

De igual modo, o art. 182, §3º, da Lei estadual nº 6.677/94 estabelece que *a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.*

Isso quer dizer que, **se um administrado identificado como devedor** (administrado que pode ser servidor público ou não), **quando em vida, causou um prejuízo ao erário** (dívida contraída ainda vivo), sobrevivendo seu óbito, **a obrigação de reparar os danos transmite-se aos seus herdeiros, observando o limite da herança que será partilhada.**

O espólio somente responderá pela dívida do falecido, em Processo de Reparação de Danos ao Erário, até os limites da herança transmitida, isto é, se o falecido tiver deixado bens, valores e direitos a partilhar entre seus sucessores, **em montante suficiente para pagar a o débito do PRDE**, pois, em caso negativo, os sucessores não devem assumir o pagamento da dívida com seus próprios bens.

Dito isto, **existindo herança a ser transmitida aos sucessores em montante suficiente, até que se inventariem e se partilhem os bens para pagamento da dívida contraída pelo falecido quando estava vivo, o espólio** (conjunto de bens, direitos e deveres) **responde pelas dívidas do falecido.**

Somente quando já tiver ocorrido a partilha dos bens, através de inventário (judicial ou extrajudicial) ou **levantamento de valores** da conta bancária do falecido, através de alvará judicial, **é que os herdeiros responderão pelos débitos, na proporção da parte lhe coube da herança.**

Frise-se: estamos tratando de dívidas contraídas, **em vida**, por administrado (que causou dano ao erário quando ainda estava vivo), situação que **não** se confunde com os casos em que ocorre saque ilegal de valores depositados na conta de servidor, aposentado ou pensionista **após seu óbito.**

Logicamente, **tais valores depositados erroneamente pela Administração depois do óbito de uma pessoa** (servidor, aposentado ou pensionista)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

não é dívida do falecido, porque a pessoa nem sequer estava viva quando o fato gerador do prejuízo ocorreu. O PRDE deve ser deflagrado contra quem efetuou os saques ilegais, que podem configurar até crime de apropriação indébita.

No entanto, **se o fato gerador ocorreu quando o administrado estava vivo** e este **devedor veio a óbito antes** de ser aberto o Processo de Reparação de Danos ao Erário, **o PRDE deve ser deflagrado contra o espólio.**

Voltando à apreciação do caso concreto, em que o ex-servidor se apropriou de verbas remuneratórias depositadas equivocadamente após sua exoneração (no ano de 2010) e que depois veio a óbito (em 2022).

De logo, cumpre esclarecer que estamos diante de uma pretensão ressarcitória imprescritível, consoante precedente da PGE¹, visto que, mesmo após convocado pela Administração para devolução dos valores, este permaneceu se apropriando de verbas flagrantemente indevidas (recebidas quando não era mais servidor e não estava mais trabalhando). Não se trata, portanto, de ilícito exclusivamente culposos, mas sim de ato doloso, tipificado como crime de apropriação indébita (art. 168 CP).

Desse modo, sendo necessário realizar Processo de Reparação de Danos ao Erário, para saber quais medidas a Administração deve adotar em caso de falecimento de devedor, como é a situação examinada neste expediente, considerando a ausência de regra expressa na Lei estadual nº 12.209/11, devemos nos socorrer às disposições constantes no Código de Processo Civil, as quais podem ser aplicadas subsidiariamente ao processo administrativo, consoante permissivo contido no art. 15 do referido Código, a saber:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, **as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

¹ DEVER DE RESSARCIMENTO EM CASO DE PERCEPÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO POR ERRO OPERACIONAL. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO SERVIDOR NÃO AFASTA DEVOLUÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM FACE DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (PGE2016332789)

1. A existência de boa-fé da pessoa física ou jurídica que recebeu, sem justa causa, valores indevidos, não afasta o dever de ressarcimento, ressalvados os casos em que houve posterior mudança de interpretação quanto à legalidade do ato administrativo que fundamentou o pagamento daquela verba.

2. É imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário decorrente de conduta tipificada como ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, sendo passíveis de inclusão, nesta hipótese, verbas recebidas sem causa legítima por erro da Administração



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

E, quando ocorre a morte das partes no curso do processo, antes da sentença transitar em julgado, devemos observar o disposto no art. 110 e art. 313, §§1º e 2º do CPC. Vejamos:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão **pelo seu espólio ou pelos seus sucessores**, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, **dos herdeiros**, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

E se o óbito ocorre durante a execução da sentença, aplica-se o disposto no art. 779 e 796 do supracitado Código de Ritos, a saber:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Assim, ocorrendo o falecimento da parte de um processo administrativo, suspende-se o expediente para que haja substituição do polo passivo, sendo que, no caso do Processo de Reparação de Danos ao Erário, tratando-se de demanda patrimonial, **o devedor falecido será sucedido pelo espólio**.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Não tendo sido aberto inventário judicial ou extrajudicial, **segundo o disposto no art. 614 do Código de Processo Civil, o espólio é representado pelo administrador provisório, o qual pode ser qualquer um dos sucessores previstos no art. 1797 do Código Civil (rol exemplificativo):**

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Por outro lado, **existindo inventário aberto**, mas não tendo ocorrido ainda a partilha dos bens, como parece ser a situação em apreço, de acordo com o art. 75, VI, do Código de Processo Civil, **o espólio é representado pelo inventariante**, incumbindo-lhe, conforme disposto no art. 619, inciso III, *pagar dívidas do espólio*.

Mas, se por acaso **já tiver ocorrido a partilha, cada herdeiro responderá pela dívida**, de acordo com a proporção (cota-parte) do que recebeu a título de herança.

Aplicando, portanto, as orientações constantes nos dispositivos do Código Civil e Código de Processo Civil ora comentados para o presente processo administrativo, penso que **a SESAB deve sanear o presente PRDE e realizar a substituição do devedor falecido pelo seu espólio, o qual será representado pelo inventariante, pois já temos a informação de que existe inventário judicial aberto**. Se não existisse inventário (judicial ou extrajudicial), o representante do espólio seria qualquer um dos sucessores identificado como administrador provisório dos bens (art. 1797 CC), como explicado anteriormente.

Contudo, no caso concreto, analisando a certidão constante no doc. SEI 00080097705), observa-se que existe inventário aberto desde 17/05/2022 e que este processo judicial de nº [REDACTED] em curso na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de [REDACTED] ainda não foi concluído.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Embora não exista nos autos informações sobre a data do óbito, é possível deduzir que o ex-servidor faleceu antes da deflagração do Processo de Reparação de Danos ao Erário, através da portaria 774, de 06 de setembro de 2022, visto que a ação de inventário deve ser proposta em até dois meses a contar da abertura da sucessão, nos termos do art. 611 do CPC.

Logo, se o inventário foi aberto em 17/02/2022 e o PRDE se iniciou em 16/09/22, data da publicação da supracitada portaria nº 774/2022 no DOE (doc. SEI 00054255848), **significa que a notificação preliminar, para oferta de manifestação e/ou impugnação pelo responsável pelo dano ao erário, deveria ter sido dirigida ao espólio, representado pelo inventariante nomeado pelo juiz na referida ação.**

Não é possível, portanto, este Processo de Reparação de Danos ao Erário prosseguir para a 3ª fase (fase de cobrança), como havia sido sugerido antes pela PGE (que desconhecia a ocorrência do óbito do devedor), visto que quem tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente PRDE, para cobrança de dívidas contraídas em vida pelo devedor, é o seu espólio.

Existe um vício processual no presente PRDE, decorrente da ilegitimidade passiva *ad causam*, que implica em nulidade do feito.

In casu, levando-se em conta que o devedor já tinha falecido antes da deflagração do Processo de Reparação de Danos, o vício processual supracitado ocorreu desde a publicação da portaria instauradora.

Se o óbito do devedor tivesse ocorrido no curso do PRDE (o que não é a situação examinada), caberia tão somente a substituição processual, isto é, a manutenção dos atos anteriores como válidos e a realização de intimação do espólio para integrar o referido processo, na fase em que se encontrar, reabrindo-se os prazos para prática de ato processual ainda pendente, consoante disposto no o art. 313, §2º, inciso I, do CPC, acima citado.

É também o que orienta o art. 43 da Lei estadual nº 12.209/11, que preceitua que *se o postulante falecer no do processo, os prazos começarão a correr a partir da intimação da decisão que reconhecer a legitimidade do sucessor.*

Dito isto, **considerando que deverá ser publicada portaria para anular o PRDE por ilegitimidade passiva, recomenda-se que nesta mesma oportunidade seja publicada nova portaria instauradora de Processo de Reparação de Danos ao**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Erário, a fim de evitar quaisquer questionamentos por parte do espólio, que deverá ser indicado como responsável civil pelo dano neste ato inaugural.

Sugiro, outrossim, que no curso do Procedimento Pré-PRDE, não sendo localizado o devedor, antes da deflagração do Processo de Reparação de Danos ao Erário, seja verificado se o CPF está ativo, no site da Receita Federal, visto que esta é uma das formas de averiguar se a pessoa veio a óbito ou não, evitando declaração de nulidade do PRDE por ilegitimidade passiva.

Isto posto, com vistas a saneamento do presente PRDE, em conformidade com as regras do Código Civil e do Código de Processo Civil acima mencionadas, devem os autos retornar ao órgão de origem para:

1. Publicação de portaria declarando nulidade do PRDE por ilegitimidade passiva;
2. Publicação de nova portaria instauradora do PRDE, indicando o espólio como responsável pelo dano ao erário;
3. Atualização do débito pelo INPC, a partir da data em ocorreu o pagamento indevido em favor do ex-servidor quando era vivo;
4. Identificação do inventariante nomeado pelo juiz, junto ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de [REDACTED] conforme ação de inventário e partilha de nº [REDACTED] [REDACTED];
5. Notificação postal, dirigida ao inventariante, para, se quiser, no prazo de 10(dez) dias, apresentar manifestação sobre imputação do ex-servidor falecido ter causado dano ao erário, decorrente da percepção de créditos sem contraprestação devida, podendo ainda impugnar o montante do prejuízo calculado;
6. Análise de eventual peça de defesa apresentada pelo espólio, através do inventariante;
7. Elaboração de relatório circunstanciado sobre os atos praticados no PRDE e submissão do feito à nova apreciação da PGE, antes de iniciar;

Antes de retornar os autos ao órgão de origem, considerando que as teses ora defendidas poderão ser aplicadas em outros casos análogos, para padronizar as



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

orientações para a Administração nestas situações, submeto os seguintes enunciados para aprovação pela ilustre Procuradora-Chefe, a saber:

I - Em atenção as regras constantes nos artigos 943, 1792, 1821 e 1997, todos do Código Civil, bem como o disposto no art. 182, §3º da Lei estadual nº 6.677/94, a responsabilidade civil pelos danos causados ao erário por administrado, que posteriormente vem a óbito, transmite-se aos sucessores do devedor falecido, até o limite da herança a ser partilhada.

II – Enquanto não ocorrer inventário ou partilha dos bens do devedor falecido, o Processo de Reparação de Danos ao Erário – PRDE deverá ser instaurado contra o espólio, que responderá pela totalidade da dívida, até o limite da herança; mas, ocorrendo a partilha, cada herdeiro responderá pelo débito apurado em PRDE, de acordo com a sua cota parte na herança recebida (art. 1997, CC);

III – O espólio será representado no PRDE pelo administrador provisório dos bens (art. 614 CPC), que pode ser qualquer dos sucessores do falecido indicados no art. 1.797 do Código Civil, como também pode ser representado pelo inventariante, na hipótese de já existir inventário judicial ou extrajudicial aberto (art. 75, VII, CPF).

IV – Se após a instauração Processo de Reparação de Danos ao Erário o administrado vier a óbito, deverá ocorrer a substituição do referido devedor pelo seu espólio, o qual será intimado, através do seu representante, para responder ao PRDE, na fase em que se encontrar, reabrindo-se os prazos para prática de ato processual ainda pendente, conforme art. 313, §2º, I, do CPC e art. 43 da Lei estadual nº 12.209/11;

À superior consideração da Chefia da Procuradoria Administrativa, para os devidos fins.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 31 DE MAIO DE 2024

**Fabiana Maria Farias Santos Barretto
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por FABIANA MARIA FARIAS SANTOS BARRETTO:91362725587, em 31/05/2024, às 08:11:44, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.